

Artigo 9.º

Medalha e diploma

Os dadores habituais serão distinguidos com a atribuição do diploma e da medalha da Região Autónoma quando a frequência de dádivas o justificar, em termos a definir pelo secretário regional da tutela.

Artigo 10.º

Direito a seguro

O dador de sangue beneficia de um seguro que cubra todas as situações anómalas resultantes da dádiva ou de acidentes que eventualmente sofra no trajecto para o local da colheita, e vice-versa, quando para tal for chamado pelos serviços competentes.

Artigo 11.º

Responsabilidade de terceiros

O gozo dos direitos e regalias previstos neste diploma não isenta terceiros da responsabilidade relativa aos eventos a que deram origem, bem como às suas consequências.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 16 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/M****Aprova a Lei Orgânica e o quadro de pessoal do FRIGA**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, foi criado o Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA).

No artigo 12.º do referido diploma legal estipula-se expressamente que compete ao Governo Regional a aprovação da Lei Orgânica e do quadro de pessoal do FRIGA.

Nestes termos:

O Governo Regional, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de

Novembro, e da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Legislação aplicável

O Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, adiante apenas designado por FRIGA, rege-se pelas disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, bem como pelo disposto no presente diploma e em quaisquer regulamentos internos que venham a ser elaborados e aprovados.

CAPÍTULO II**Dos órgãos****SECÇÃO I****Comissão de gestão**

Artigo 2.º

1 — A comissão de gestão rege-se, quanto à sua composição, competências e funcionamento, pelo disposto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro.

2 — A comissão de gestão é o órgão de direcção do FRIGA e é constituída por três representantes da SREC.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — A comissão de gestão reúne e delibera nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e nos números seguintes.

2 — Não é admitido o voto por correspondência ou por procuração.

3 — De todas as reuniões da comissão de gestão lavrar-se-á, em livro próprio, a respectiva acta, que será assinada pelos membros presentes.

4 — Os membros da comissão de gestão são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes à reunião ou se tiverem feito exarar na acta a sua discordância.

5 — Sempre que se mostre conveniente, poderão ser chamados a participar nas reuniões da comissão de gestão, sem direito a voto, funcionários do FRIGA com competência específica nos assuntos a tratar, bem como aquele que venha a desempenhar as funções de secretário.

6 — Sem prejuízo das reuniões que se realizam em dias e horas previamente estabelecidos, só se consideram validamente convocadas as reuniões da comissão de gestão quando:

a) Todos os membros hajam recebido aviso convocatório;

- b) Todos os membros tenham assistido a qualquer reunião anterior em que hajam sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Se encontrem presentes na reunião todos os seus membros.

SECÇÃO II

Comissão de fiscalização

Artigo 4.º

1 — A comissão de fiscalização é o órgão de controlo do FRIGA e rege-se, quanto à sua composição, competências e funcionamento, pelo disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e no presente diploma.

2 — Às reuniões da comissão de fiscalização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º deste diploma.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Artigo 5.º

São serviços do FRIGA:

- a) A Repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros (RSAF);
- b) O Departamento de Intervenção nos Mercados das Frutas e Produtos Hortícolas, frescos ou transformados (DIM 1);
- c) O Departamento de Intervenção nos Mercados das Carnes, dos Ovos e do Leite (DIM 2);
- d) O Departamento de Intervenção nos Mercados dos Cereais e das Ajudas Especiais (DIM 3).

Artigo 6.º

Compete à Repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros (RSAF):

- a) Assegurar os procedimentos técnico-administrativos respeitantes à gestão financeira do organismo e das receitas provenientes dos direitos niveladores e compensatórios;
- b) Assegurar todas as acções administrativas relativas ao pessoal ao serviço do FRIGA, bem como as operações necessárias à aquisição de material para o funcionamento dos serviços;
- c) Elaborar os orçamentos do FRIGA e assegurar a sua gestão e controlo;
- d) Processar e contabilizar todas as receitas e despesas;
- e) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos.

Artigo 7.º

Para a prossecução das suas competências a RSAF tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Contabilidade e Orçamento.

Artigo 8.º

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar todas as acções administrativas relativas a assuntos do pessoal;
- b) Processar os vencimentos e quaisquer outros abonos e instruir os processos relativos às prestações sociais;
- c) Organizar e manter actualizados o arquivo de toda a correspondência e documentação do FRIGA e promover a respectiva circulação;
- d) Efectuar as operações necessárias à aquisição do material indispensável ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- e) Manter actualizado o inventário e controlo de todos os bens do FRIGA.

Artigo 9.º

Compete à Secção de Contabilidade e Orçamento:

- a) Efectuar e manter actualizados os registos contabilísticos adequados às atribuições do FRIGA;
- b) Proceder aos registos inerentes à gestão de *stocks* em operações comerciais resultantes de intervenções efectuadas pelo FRIGA;
- c) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos para a elaboração do respectivo relatório;
- d) Centralizar todos os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e plano de actividades, bem como assegurar a sua actualização e controlo;
- e) Executar os processamentos relacionados com os pagamentos e recebimentos do FRIGA;
- f) Arrecadar as receitas do FRIGA;
- g) Efectuar os pagamentos das despesas devidamente autorizadas;
- h) Manter à sua guarda os valores do FRIGA;
- i) Efectuar os movimentos financeiros inerentes às actividades desenvolvidas pelo organismo.

Artigo 10.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados das Frutas e Produtos Hortícolas, frescos ou transformados (DIM 1), o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns dos mercados das frutas e produtos hortícolas, frescos ou transformados;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e acções que se mostrem adequadas à cabal prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que se relacionem com o âmbito das suas atribuições e competências e prestar toda a cooperação que lhe seja solicitada pelo INGA e por quaisquer outras entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Executar todas as medidas de intervenção previstas na respectiva regulamentação regional, nacional e comunitária, tomando em conside-

ração a sua oportunidade e condições de aplicação;

- e) Assegurar, quando necessário, a compra, a armazenagem, a gestão das existências e a venda de produtos;
- f) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das respectivas ajudas nacionais e comunitárias;
- g) Assegurar a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que aquele venha a ser mandatado e que se enquadrem no âmbito das suas competências.

Artigo 11.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados das Carnes, dos Ovos e do Leite e Lacticínios (DIM 2) o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação dos sistemas e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns de mercado das carnes, dos ovos e do leite e produtos lácteos;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e as acções que se mostrem adequadas à prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos das suas atribuições e competências, bem como prestar toda a cooperação que seja solicitada pelo INGA e pelas demais entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Executar todas as medidas de intervenção previstas na correspondente regulamentação regional, nacional e comunitária, tendo em conta a sua oportunidade e condições de aplicação;
- e) Assegurar, quando necessário, a compra, a armazenagem, a gestão de existências e a correspondente venda de produtos;
- f) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das respectivas ajudas nacionais e comunitárias;
- g) Assegurar, dentro do âmbito das suas competências, a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que se encontre mandatado.

Artigo 12.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados dos Cereais e das Ajudas Especiais (DIM 3) o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação dos sistemas e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comunitárias dos cereais e de outros produtos agrícolas;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e as acções que se mostrem mais adequadas à prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos da sua competência e prestar toda a cooperação que neste domínio lhe seja solicitada pelo INGA e

pelas demais entidades e serviços públicos regionais e nacionais;

- d) Instruir, processar e aplicar, em articulação com o INGA, todas as ajudas nacionais e comunitárias ao sector agrícola de carácter especial que não estejam incluídas em qualquer organização comum de mercado, bem como executar todas as acções necessárias ao pagamento das mesmas;
- e) Executar, em articulação com o INGA, todas as medidas de intervenção previstas na regulamentação regional, nacional e comunitária, tendo em consideração a sua oportunidade e condições de aplicação;
- f) Assegurar, se for caso disso, a compra, a armazenagem, a gestão das existências e a venda dos respectivos produtos;
- g) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das ajudas nacionais e comunitárias previstas para os cereais;
- h) Assegurar, no âmbito das suas competências, a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que venha a ser mandatado.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 13.º

Salvo no que diz respeito aos membros da comissão de gestão e da comissão de fiscalização, ao pessoal do FRIGA é aplicável a legislação que regula o regime jurídico dos trabalhadores da função pública.

Artigo 14.º

1 — O pessoal do FRIGA é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal técnico superior;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo.

2 — O quadro de pessoal do FRIGA é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Disposições finais

Artigo 15.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo em 29 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 14.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira		Escalaões								Número de lugares		
				0	1	2	3	4	5	6	7		8	
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior.	Assessor principal...	600	700	720	760	820	-	-	-	-	-	
			Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-	-	
			Técnico superior principal.	460	500	520	550	580	610	640	-	-	-	3
			Técnico superior de 1.ª classe.	405	440	450	465	485	510	535	-	-	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.	355	380	390	405	425	445	-	-	-	-	-
			Estagiário	270	300	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico.	Aplicação de métodos e técnicas de apoio a decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica....	Técnico especialista principal.	460	500	520	550	580	615	-	-	-	-	
			Técnico especialista .	405	440	450	465	485	510	-	-	-	-	
			Técnico principal ...	355	380	390	405	425	445	465	-	-	-	3
			Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-
			Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-
			Estagiário	195	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição .	-	405	440	450	465	485	510	535	-	1	
			Chefe de secção	-	300	310	330	350	-	-	-	-	2	
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	
			Primeiro-oficial	-	215	225	235	245	255	265	-	-	4	
			Segundo-oficial	-	180	190	200	210	220	235	-	-	-	
			Terceiro-oficial	-	160	170	180	190	200	-	-	-	-	
—	—	Tesoureiro	-	215	225	240	260	285	310	-	-	1		
Pessoal auxiliar.	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza ..	-	100	110	120	130	140	150	160	170	1	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A

Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ)

A juventude nos Açores representa um amplo e significativo sector da população, cuja especificidade e complexidade aconselham a que a política de juventude seja definida e desenvolvida numa perspectiva pluridisciplinar e com a imprescindível participação dos jovens.

A coordenação de medidas e a conjugação de esforços que devem caracterizar a política de juventude num quadro alargado de diálogo apontam para a necessidade de se institucionalizar um órgão de consulta do responsável governamental pelas questões de juventude, reforçando-se a participação dos jovens na tomada de decisões que directa ou indirectamente lhes digam respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

O Conselho Consultivo Regional de Juventude, adiante designado por CCRJ, é um organismo integrado na Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos e presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 2.º

Competência

O CCRJ é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude, competindo-lhe, nomeadamente:

- Analisar e dar parecer sobre questões que digam respeito à política de juventude;
- Analisar as questões relacionadas com a integração social dos jovens;